



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000536/2006-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-substituto).

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 10 de janeiro de 2004 Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no 4º trimestre de 2003, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Houve reconhecimento parcial dos créditos, com homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, em virtude de a fiscalização ter glosado os créditos relativos a entrada de mercadorias recebidas a título de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) indeferiu a solicitação, ensejando a interposição de recurso voluntário para se alegar, em síntese, que, independentemente do título jurídico das aquisições, essas mercadorias integram os produtos finais fabricados pela recorrente e deve ser reconhecido o direito à manutenção dos créditos por observância do princípio da não-cumulatividade do IPI, visto que o procedimento da recorrente está de acordo com os arts. 164 e 190 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02).

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para reconhecer o direito à manutenção dos créditos e cancelar a exigência tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, releva considerar que o despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas foi embasado na informação fiscal das fls. 63 a 67, em que foi atestada a regularidade dos créditos e débitos e do livro registro de apuração do IPI e procedeu-se à glosa dos créditos decorrentes da entrada de mercadorias a título de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações, sob o fundamento apenas de que tais entradas não estariam amparadas pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Por outras palavras, a acusação fiscal de que tais mercadorias não estariam amparadas pelo art. 11 supratranscrito embora sucinta, parece traduzir que os bens entrados a título de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para o processo produtivo da recorrente, o qual, vale observar, não foi explicitado nos autos.

A recorrente alega que tais bens integram os produtos finais que fabrica e, de acordo com as cópias de notas fiscais às fls. 58 a 61, trata-se de solvente, verniz, polietileno de alta densidade e polietileno linear de média densidade.

Destarte, julgo necessário obter da fiscalização informação sobre a participação desses bens no processo produtivo da recorrente, com esclarecimento sobre se eles seriam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou, não sendo, se eles são consumidos, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979, no processo de industrialização, independentemente de tratar-se de entradas a título de amostra grátis, bonificações, garantias e demonstrações.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento o recurso voluntário em diligência para que se produza informação detalhada sobre o processo produtivo da recorrente e a participação dos bens cuja entrada foi objeto da glosa de créditos do IPI nesse processo.

Dessa diligência e do seu resultado deve a contribuinte ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

É como voto.

Processo nº 13855.000536/2006-10
Resolução nº **3402-000.467**

S3-C4T2
Fl. 88

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

CÓPIA